

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2018 - TJ DO AMAZONAS - AM - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

De : GLEISE DE AVILA ALMEIDA CANELA <gleise.canela@bradesco.com.br>

Qua, 20 de jun de 2018 13:44

Assunto : PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2018 - TJ DO AMAZONAS - AM - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

12 anexos

Para : cpl@tjam.jus.br

Cc : EDINEIA ROSA CECILIO <edineia.cecilio@bradesco.com.br>, MICHELLE DE LIMA SOARES GARDEZANI <michelle.gardezani@bradesco.com.br>, THAMIRES CORREA SILVA <thamires.c.silva@bradesco.com.br>, GRAZIELE BRONZERRE RODILHA <graziele.rodilha@bradesco.com.br>, ANDREZA CRISTINA ZAVAGLI <andreza.zavagli@bradesco.com.br>, MARCUS VINICIUS PIOTO <marcus.pioto@bradesco.com.br>, JORGE LUIS CARDOUZO <jorge.cardouzo@bradesco.com.br>, SERGIO HOZANNAH MARREIRO <sergio.marreiro@bradesco.com.br>

Prezados, boa tarde.

Diante do problema ocorrido no sistema do Comprasnet referente ao Pregão Eletrônico nº 040/2018, estamos encaminhando por e-mail a documentação de habilitação.

The screenshot shows a web browser window displaying the Comprasnet portal. A message window is open, showing a chat log with the following messages:

- Pregoeiro fala:** (20/06/2018 14:19:08) "14.2.1 - O prazo, mencionado no item anterior, poderá ser prorrogado, desde que autorizado pelo pregoeiro."
- Pregoeiro fala:** (20/06/2018 14:19:02) "14.2 Os documentos elencados no item anterior deverão ser encaminhados via sistema Comprasnet, por meio da opção "Enviar Anexo", ou através do e-mail cpl@tjam.jus.br, no prazo fixado pelo pregoeiro de, no mínimo, 60 (sessenta) minutos."
- Pregoeiro fala:** (20/06/2018 14:18:41) "4.1 - A comunicação, durante o certame, entre as licitantes e a Comissão Permanente de Licitação (CPL), será realizada exclusivamente pelo sistema Comprasnet ou através do e-mail cpl@tjam.jus.br."
- Pregoeiro fala:** (20/06/2018 14:18:14) "Peço atenção de todos para os seguintes itens do Edital:"
- Pregoeiro fala:** (20/06/2018 14:17:53) "Solicita-se que as propostas de preço sejam encaminhadas PREFERENCIALMENTE via Comprasnet e conforme Formulário Proposta de Preços anexo ao Edital, estando atentos ao preenchimento de TODAS as informações nele contidas."
- Pregoeiro fala:** (20/06/2018 14:18:04) "Solicito a apresentação da Proposta de Preço adequada ao resultado da Etapa de Lances e em consonância com as descrições contidas no Termo de Referência (anexo ao Edital)."
- Pregoeiro fala:** (20/06/2018 14:17:24) "Declaro aberta a Etapa de Aceitabilidade de Propostas."
- Pregoeiro fala:** (20/06/2018 14:16:13) "Considerando a ausência de manifestação acerca da possibilidade de majoração do desconto ofertado e considerando que o valor de desconto inicialmente ofertado é admitido por esta Administração, será

BANCO BRADESCO S.A.
4864-P/Departamento Bradesco Poder Público
Licitações e Contratos
Gleise de Ávila Almeida Canela
Tel.: (11) 3684-7330 R: 30731 Fax: (11) 3684-4861
E-mail: gleise.canela@bradesco.com.br

Classificação: CONFIDENCIAL

"O acesso ao conteúdo desta mensagem está autorizado, exclusivamente, aos destinatários contidos neste e-mail. A necessidade de reprodução desta mensagem a pessoas não enquadradas deve ser autorizada pelo Gestor da Informação. Para identificá-lo, contate o remetente"



AVISO LEGAL

...Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este E-Mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle. Fica desprovida de eficácia e validade a mensagem que contiver vínculos obrigacionais, expedida por quem não detenha poderes de representação.

LEGAL ADVICE

...This message is exclusively destined for the people to whom it is directed, and it can bear private and/or legally exceptional information. If you are not addressee of this message, since now you are advised to not release, copy, distribute, check or, otherwise, use the information contained in this message, because it is illegal. If you received this message by mistake, we ask you to return this email, making possible, as soon as possible, the elimination of its contents of your database, registrations or controls system. The message that bears any mandatory links, issued by someone who has no representation powers, shall be null or void.



image001.png
302 KB



image3f73f.png
6 KB

Atestado P.M. de Salvador.pdf
38 KB

SICAF 12.06.pdf

76 KB

 **Atestado GOV. PE 2018.pdf**
56 KB

 **Atestado P.M. de Osasco.pdf**
55 KB

 **Falência 12.06.pdf**
463 KB

 **Banco Central.pdf**
54 KB

 **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - EMBU DAS ARTES.pdf**
539 KB

 **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - MOGI DAS CRUZES.pdf**
1 MB

 **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - TATUÍ.pdf**
112 KB

 **Declaração conhecimento das condições do local.pdf**
92 KB

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Almir Marques Honório, Escrivão Judicial II do Cartório da 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0000556-46.2018.8.26.0624 - **CLASSE** - **ASSUNTO:**
Recuperação Judicial - Classificação de créditos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/02/2017 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 10.000,00

REQUERENTE(S):

ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA (NOME FANTASIA: DABI ATLANTE), CNPJ 55.979.736/0009-00, Antonio de Oliveira, 223, Vila Santa Terezinha, Vila Augusta, CEP 18040-120, Sorocaba - SP

BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ 00.000.000/0001-91, Rua Quinze de Novembro, 111, Centro, CEP 01013-001, São Paulo - SP

BANCO FIBRA S/A, Brasileiro

ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, CNPJ 55.979.736/0001-45, Avenida Castelo Branco, 2525, Parque Industrial Lagoinha, CEP 14095-903, Ribeirão Preto - SP

BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ 00.000.000/6353-32, Avenida Antonio Piranga, 143, Centro, CEP 09911-160, Diadema - SP

WALLUMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPOTAS LTDA EPP, CNPJ 56.520.745/0001-36, Rodovia Henrique Eroles, 1424, KM 31,5, Vila Londrina, CEP 08575-825, Itaquaquecetuba - SP

HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, CNPJ 01.701.201/0001-89, Travessa Oliveira Bello, 34, 4º Andar, Centro, CEP 80020-030, Curitiba - PR

BANCO BRADESCO S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12, CIDADE DE DEUS, S/Nº, PREDIO PRATA - 2º ANDAR, VILA YARA, CEP 06029-900, Osasco - SP

GERDAU AÇOS LONGOS SA, CNPJ 07.358.761/0001-69, Avenida das Nações Unidas, 8501, Pinheiros, São Paulo - SP

IVAN SANTANA DA SIVA, Brasileiro, Solteiro, Inspetor de Qualidade, RG 40.561.259, CPF 327.222.938-89, Edward Fru-fru Marciano da Silva, 782, Jardim Sao Guilherme, CEP 18074-621, Sorocaba - SP

MAICON RAFAEL DE OLIVEIRA, Brasileiro, RG 59726482, CPF 046.296.065-05, Avenida Edward Fru-fru Marciano da Silva, 782, Jardim Sao Guilherme, CEP 18074-621, Sorocaba - SP

ANDRÉ DE ALMEIDA GÓES, Brasileiro, Companheiro, Inspetor de Qualidade, RG 27139157, CPF 310.542.868-25, Rua Darci de Almeida Silvestrini, 109, Wanel Ville II, CEP 18045-360, Sorocaba - SP

CLARION EVENTS BRASIL EXIBIÇÕES E FEIRAS LTDA, CNPJ 10.432.341/0001-90, Alameda Santos, 2441, 9º Andar, Cerqueira Cesar, CEP 01419-101, São Paulo - SP

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, CNPJ 16.701.716/0036-86, Rodovia Br 101 Norte, 0, Km 13 A 15, Nova Goiania, CEP 55900-000, Goiania - GO

ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, CNPJ 02.328.280/0001-97, Rua Ary Antenor de Souza, 321, Jardim Nova América, CEP 13053-900, Campinas - SP

REQUERIDO(S):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

RON TAN ELETRO METALURGICA LTDA, CNPJ 62.858.352/0001-30, Antonio Romano Schincariol, 000, Sp 127 Km 114, Ponte Preta, CEP 18278-725, Tatuí - SP

RON TAN TELECOM COMERCIO DE TELECOMUNICACOES, CNPJ 10.815.501/0001-80

EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA, Praca General Gentil Falcao, 108, 5º andar, Cidade Moncoes, CEP 04571-150, São Paulo - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Objeto da Ação << Informação indisponível >>

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 01/03/2017 17:13:21 - Vistos. Nos moldes dos artigos 320 e 321, ambos do CPC, emende o autor a inicial, a fim de cumprir integralmente as disposições contidas no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

Decisão - 28/03/2017 16:31:59 - V. Recebo a petição de fls. 182/184, que foi instruída com os documentos de fls. 185/1161, como emenda à inicial. Anote-se. Extrai-se do disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 que o objetivo da recuperação judicial é dar continuidade à empresa atingida por dificuldades financeiras, com a manutenção dos empregos e estímulo da atividade econômica, atingindo, assim, sua função social. Para que se analise a viabilidade da recuperação judicial é que a mencionada lei, em seu artigo 51, condiciona a propositura da ação à apresentação de diversos documentos que permitem ao juízo conhecer as reais condições da empresa requerente, inclusive no que se refere a sua viabilidade econômica, financeira e comercial. Contudo, apenas a apresentação dos documentos referidos não é suficiente para o deferimento da recuperação judicial, que se mostrará inócua caso se verifique que a continuidade das atividades das empresas requerentes se mostra inviável ou se constate até mesmo que elas já se encontram desativadas. Entendo necessária neste caso a realização de perícia prévia para análise dos documentos apresentados, de sua regularidade e se correspondem à realidade fática. É importante ressaltar que não se pretende análise aprofundada da situação da empresa, mas verificação não exauriente das informações trazidas pelas requerentes, diante da realidade efetivamente vivenciada pelas devedoras atualmente. Diante do exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, determino a realização de constatação da real situação de funcionamento das empresas, bem como perícia prévia sobre a documentação apresentada pelas requerentes, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais. Nomeio para a realização deste trabalho técnico preliminar a empresa EXCELIA GESTÃO e NEGÓCIOS, representada por Ana Cristina Baptista Campi, com endereço à Praça Gal. Gentil Falcão, nº 108, 5º Andar, CEP 04571-150 Brooklin Novo, São Paulo, devidamente cadastrada junto ao Portão Eletrônico do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e junto ao cartório desta 3ª Vara Cível. O laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de 05 dias. Intime-se a empresa ora nomeada com urgência. Int.

Decisão - 10/04/2017 16:10:35 - V. As requerentes lograram demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05 em vista dos documentos de fls. 40/93, 94/139, bem assim os do art. 51 do mesmo Diploma. Também preencheram os requisitos do artigo 51 do mesmo diploma legal, pois: (1) demonstraram as "causas concretas da situação patrimonial" ora em curso (descapitalização em vista da queda de faturamento a partir o ano de 2015, geradoras de sua "crise econômico-financeira" (art. 51, inciso I); (2) realizaram suas demonstrações contábeis (fls. 185/250, 251/301, 302, 593/614 referentes aos exercícios de 2014, 2015, 2016 e janeiro de 2017 (art. 51, inciso II); (3) apresentaram a relação de seus empregados e especificações legais requeridas (fls. 570/575) (art. 51, inciso IV); (4) apresentaram a relação nominal de seus diversos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

credores de forma discriminada (fls. 303/569) (art. 51, inciso III); e (5) apresentaram seus atos constitutivos atualizados (fls. 24/30), a relação de bens dos sócios (fls. 589/592), os extratos bancários (fls. 593/614), certidão de protestos (fls. 615/1022), e a relação das ações judiciais em que são partes (fls. 1023/1092 e 1093/1161) (art. 51, incisos V a IX). Por outro lado, não assiste razão à credora Splendido Alimentação e Serviços Ltda, ao impugnar o pedido de recuperação judicial (fls. 154/171), sob a alegação de que não é possível o ajuizamento deste pleito mais de 90 dias após ter sido apresentada contestação ao pedido de falência, pois, enquanto não decretada a quebra, faculta-se à empresa devedora, a qualquer tempo, pedir recuperação judicial. Outrossim, não se pode olvidar o espírito da Lei nº 11.105/2005, que visa à superação da crise econômico-financeira da devedora, para permitir sua continuidade e manutenção como fonte produtora de bens e serviços e geradora de empregos, atendendo, especialmente, sua função social. Destarte, preenchidos os requisitos legais e considerando que a "Perícia Prévia" expressamente o recomenda, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, DEFIRO O PROCESSAMENTO da presente recuperação judicial e: 1) nomeio administradora judicial a empresa Excelia - Gestão e Negócios, que para todos os efeitos desta recuperação judicial será representada pela Advogada Dra. Ana Cristina Baptista Campi, OAB/SP nº 111.667 (dados em Cartório e que não poderá ser substituída sem autorização judicial), lavrando-se termo de compromisso (artigos 33 e 34 da Lei nº 11.101/05), devendo estimar sua remuneração em 10 (dez) dias para futura fixação nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/05; 2) Assinolo que a Administradora, no curso da administração, deverá: a) fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas; b) protocolar o primeiro relatório mensal como incidente à recuperação judicial, direcionando os relatórios mensais subsequentes ao incidente instaurado. 3) dispense as requerentes da apresentação das certidões previstas no inciso II do art. 52 Lei nº 11.101/05; 4) determino a suspensão de todas as ações e execuções na forma do art. 6º e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, ambos da Lei nº 11.101/05, devendo as requerentes comunicar os respectivos Juízos competentes (§3º do art. 52), servindo cópia desta devidamente assinada como ofício. A propósito, observo a todos os participantes deste feito, neste tempo e no futuro, que na conformidade do assentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial "repetitivo" de nº 1.333.349/SP, ficou estabelecida a tese segundo a qual "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015. Tema 885); 5) determino às requerentes a apresentação de suas contas demonstrativas mensais, até o 10º (décimo) dia do mês posterior e enquanto perdurar a recuperação judicial ora deferida, sob pena de destituição de seus administradores. Oriente que essas contas deverão ser autuadas em um único incidente separado dos autos principais; 6) determino às requerentes que acrescentem, após seus nomes empresariais, a expressão "em recuperação judicial"; 7) determino às requerentes que, em 20 (vinte) dias, tragam aos autos certidões atualizadas das matrículas dos imóveis que possuem, medida que auxiliará na verificação da viabilidade da recuperação ora deferida; 8) intime-se o I. Representante do Ministério Público e comuniquem-se por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; 9) expeça-se edital na forma do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05, às expensas das requerentes, autorizado ser de forma resumida (deferimento de processamento do pedido de recuperação judicial, nomes de credores e seus respectivos créditos), com a observação de que o prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pelas requerentes) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05). Ressalta-se que, por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

habilitações deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail "rj.rontan@excelia.com.br", determinando à Serventia que, na hipótese da equivocada apresentação perante este Juízo, deverá remete-las, imediatamente, à Administradora Judicial pelo "e-mail" institucional, com confirmação de entrega; 10) publicada a relação de credores pela Administradora Judicial, eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial, processando-se nos termos do art. 13 da Lei nº 11.101/05; e11) comunique-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que anote em seus registros o pedido de recuperação judicial em análise. Nos termos dos artigos 53 e seguintes da Lei nº 11.101/05, e diante da formação de litisconsórcio ativo unitário entre as requerentes, em improrrogáveis 60 (sessenta) dias deverão apresentar plano único de recuperação judicial, sob pena de decretação de suas falências. Com a apresentação do plano único, expeça-se edital contendo o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as requerentes providenciar, no ato de apresentação desse plano, minuta do edital em formato compatível, além de proceder ao recolhimento das custas devidas. Em observância aos princípios da celeridade processual e da eficiência da prestação jurisdicional, a fim de serem evitados tumultos no regular andamento do feito, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente recuperação, salvo quando determinado por lei (como, por exemplo, apresentação de objeções ou recursos). Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às requerentes, à Administradora Judicial e ao Ministério Público, vindo, após, conclusos os autos. Defiro o pedido de fls. 1453/1454, para que sejam resguardados pelo segredo de justiça os documentos de fls. 1248/1452. Encaminhe-se, com urgência, cópia desta decisão à Vara do Trabalho local, servindo a presente decisão como ofício. Int. com urgência.

Decisão - 25/04/2017 18:32:11 - Vistos. Fls. 1503 e 1526: Anote-se junto ao e-saj, nos moldes requeridos. Atendam as empresas recuperandas o requerimento formulado pela Administradora Judicial a fls. 1508/1509, prestando as informações requeridas, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de repreciação da decisão que concedeu a recuperação judicial. No mais, manifestem-se as empresas recuperandas e a Administradora Judicial acerca dos embargos de declaração interpostos a fls. 1476/1482 e 1500/1502. Prazo de 05 dias. Decorridos os prazos acima assinalados, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as devidas deliberações. Int.

Decisão - 18/05/2017 12:11:27 - Vistos. Fls. 1869/1870: O pedido formulado pela credora Splêndido Alimentação e Serviços Ltda deve ser deferido, uma vez que devidamente comprovado pelo documento de fls. 1871/1872 o equívoco cometido pela Junta Comercial no momento da averbação junto à ficha cadastral da empresa, em cumprimento à decisão proferida a fls. 1455/1458. Desta forma, oficie-se novamente à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a fim de que cumpra de forma correta o que foi determinado na decisão de fls. 1455/1458, anotando junto aos seus registros o pedido de recuperação judicial das empresas RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, excluindo a anotação realizada junto à ficha cadastral da empresa SPLENDIDO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (fls. 1872). O interessado deverá instruir o ofício com cópias de fls. 1455/1458 e 1869/1872 e encaminhá-lo ao órgão competente. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração interpostos a fls. 1476/1482 e 1500/1502. Int.

Decisão - 12/06/2017 18:34:37 - V. A fim de evitar tumulto processual, diante do grande número de credores, desentranhem-se as petições de fls. 144/152, 172/181, 1162/1166, 1167/1171, 1174/1240, 1503/1504, 1526/1552, 1554/1560, 1561/1577, 1581/1589, 1691/1701, 1708/1715, 1716/1717, 1723/1745, 1746/1753, 1754/1763, 1764/1786, 1787/1788, 1789/1810, 1811/1826, 1828/1855, 1856/1868, 1875/1883, 1884/1895, 1896/1905, 1954/2160, 2161/2168, 2169/2171,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2172/2174, 2175/2185, 2201/2285, 2247/2270, 2272/2299, 2300/2312, 2313/2489, 2498/2510, 2513/2536, 2537/2545, 2546/2561, 2562/2580, 2581/2677, 2678/2690, 2691/2720, 2721/2726, 2795/2802, 2804/2813, 2814/2818, 2819/2825, 2826/2830, 2831/2840, 2841/2845, 2846/2855, 2856/2873, 2874/2877, 2878/2887, 3013/3016, 3019/3032, juntando-as, na sequência, nos respectivos incidentes processuais. Os credores deverão se atentar, doravante, que os pedidos de habilitação de crédito deverão ser formulados por meio de advogado constituído, que deverá seguir o que dispõem: a) artigo 9º da lei nº 11.105/2005; b) artigo 917, inciso XI, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça e; c) Comunicado CG nº 438/2016, publicado no DJE de 04/04/2016, p. 16, que determina que seja observado o peticionamento eletrônico, por meio de incidente e pelo respectivo advogado, opção petição intermediária de 1º Grau, na categoria incidente processual, classe 111 habilitação de crédito. Protocolo de petição feito em desacordo com esta determinação implicará no não conhecimento do pedido. Esta determinação visa a atender o que já fora determinado na decisão de fls. 1457/1548. Sem prejuízo e a fim de que se evitem peticionamentos desnecessários, oficie-se à Justiça do Trabalho desta Comarca, a fim de que os credores trabalhistas sejam cientificados a proceder da forma determinada no parágrafo anterior desta decisão, cientes ainda de que deverão observar que apenas se sujeitam à recuperação judicial os créditos vencidos antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, ou seja, 17/02/2017. Fls. 1476/1482: Deixo de acolher os embargos de declaração interpostos pelo credor Banco Fibra S/A, pois a recuperação judicial, por ser socialmente mais relevante do que a decretação de falência, pode ser requerida a qualquer momento. Ademais e pela mesma razão de se mostrar socialmente relevante a manutenção das atividades das recuperandas é que, dentre os motivos que levaram ao deferimento da recuperação judicial, existe o fato de que as empresas recuperandas assumiram o compromisso de retomarem suas atividades produtivas. Pelos motivos expostos, não acolho os embargos de declaração interpostos pela credora Banco Fibra S/A. Fls. 1500/1502: Acolho os embargos de declaração interpostos pelas empresas recuperandas, a fim de esclarecer que os prazos estabelecidos na decisão proferida a fls. 1455/1458 devem ser contados apenas nos dias úteis, a teor do disposto no artigo 216 do CPC. Fls. 1613/1617: Arbitro os honorários em favor da Administradora Judicial "Excelia Gestão e Negócios Ltda" em 2% do valor devido aos credores a serem submetidos à recuperação judicial, a ser pago em 36 parcelas pela empresa recuperanda, nos moldes previstos no artigo 63 da Lei nº 11.101/2005. Intimem-se as empresas recuperandas, na pessoa de seus advogados, a fim de que informem se pretendem, após a apresentação do plano de recuperação judicial, realizar depósitos mensais, a título de reserva dos honorários do administrador judicial. Também deverão se manifestar acerca dos pedidos formulados a fls. 1616, itens 10 e 11. Prazo de 10 dias. Fls. 2727/2733: Diante do teor da manifestação lançada pela Administradora Judicial a fls. 3017/3018, defiro a expedição de ofícios, com urgência, às empresas indicadas a fls. 2733, quais sejam, VIVO S/A, TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, a fim de que restabeleçam os serviços suspensos em virtude da falta de pagamento das tarifas vencidas até 17/02/2017, cujos débitos deverão ser habilitados nesta recuperação judicial. As empresas recuperandas deverão encaminhar os ofícios, comprovando nos autos no prazo de 05 dias. Fls. 2888/2896: Tragam as recuperandas indícios de que o Banco do Brasil pretende realizar a retenção dos valores que elas estão prestes a receber em virtude de decisão proferida no mandado de segurança de nº 1021613-07.2017.8.26.0053, uma vez que aquela instituição financeira tem conhecimento desta recuperação judicial, a teor do que se extrai dos documentos de fls. 1526/1552, que serão desentranhados destes autos e juntados no incidente processual autuado em apenso. Prazo de 05 dias. Por fim, aguarde-se plano de recuperação judicial, devendo a Administradora Judicial manifestar-se a respeito. Prazo de 15 dias. Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Decisão - 13/06/2017 18:30:28 - Vistos. Dê-se ciência às recuperandas acerca do relatório apresentado pela Administradora Judicial a fls. 3047/3123. Dê-se ciência às recuperandas acerca da certidão exarada a fls. 3783, assim como para providenciar o recolhimento das custas necessárias pra fins de publicação do edital previsto no § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005. Prazo de 5 dias. Dê-se ciência à Administradora Judicial acerca das petições de fls. 3124/3125 e 3771 e documentos de fls. 3126 e 3770 e 3772/3775, inclusive para que se manifeste no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para as devidas deliberações. Sem prejuízo, cumpra a serventia integralmente a decisão de fls. 3044/3046. Int.

Remessa - 14/06/2017 10:32:49 - Relação: 3793/2017

Teor do ato: V.A fim de evitar tumulto processual, diante do grande número de credores, desentranhem-se as petições de fls. 144/152, 172/181, 1162/1166, 1167/1171, 1174/1240, 1503/1504, 1526/1552, 1554/1560, 1561/1577, 1581/1589, 1691/1701, 1708/1715, 1716/1717, 1723/1745, 1746/1753, 1754/1763, 1764/1786, 1787/1788, 1789/1810, 1811/1826, 1828/1855, 1856/1868, 1875/1883, 1884/1895, 1896/1905, 1954/2160, 2161/2168, 2169/2171, 2172/2174, 2175/2185, 2201/2285, 2247/2270, 2272/2299, 2300/2312, 2313/2489, 2498/2510, 2513/2536, 2537/2545, 2546/2561, 2562/2580, 2581/2677, 2678/2690, 2691/2720, 2721/2726, 2795/2802, 2804/2813, 2814/2818, 2819/2825, 2826/2830, 2831/2840, 2841/2845, 2846/2855, 2856/2873, 2874/2877, 2878/2887, 3013/3016, 3019/3032, juntando-as, na sequência, nos respectivos incidentes processuais. Os credores deverão se atentar, doravante, que os pedidos de habilitação de crédito deverão ser formulados por meio de advogado constituído, que deverá seguir o que dispõem: a) artigo 9º da lei nº 11.105/2005; b) artigo 917, inciso XI, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça e; c) Comunicado CG nº 438/2016, publicado no DJE de 04/04/2016, p. 16, que determina que seja observado o peticionamento eletrônico, por meio de incidente e pelo respectivo advogado, opção petição intermediária de 1º Grau, na categoria incidente processual, classe 111 habilitação de crédito. Protocolo de petição feito em desacordo com esta determinação implicará no não conhecimento do pedido. Esta determinação visa a atender o que já fora determinado na decisão de fls. 1457/1548. Sem prejuízo e a fim de que se evitem peticionamentos desnecessários, oficie-se à Justiça do Trabalho desta Comarca, a fim de que os credores trabalhistas sejam cientificados a proceder da forma determinada no parágrafo anterior desta decisão, cientes ainda de que deverão observar que apenas se sujeitam à recuperação judicial os créditos vencidos antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, ou seja, 17/02/2017. Fls. 1476/1482: Deixo de acolher os embargos de declaração interpostos pelo credor Banco Fibra S/A, pois a recuperação judicial, por ser socialmente mais relevante do que a decretação de falência, pode ser requerida a qualquer momento. Ademais e pela mesma razão de se mostrar socialmente relevante a manutenção das atividades das recuperandas é que, dentre os motivos que levaram ao deferimento da recuperação judicial, existe o fato de que as empresas recuperandas assumiram o compromisso de retomarem suas atividades produtivas. Pelos motivos expostos, não acolho os embargos de declaração interpostos pela credora Banco Fibra S/A. Fls. 1500/1502: Acolho os embargos de declaração interpostos pelas empresas recuperandas, a fim de esclarecer que os prazos estabelecidos na decisão proferida a fls. 1455/1458 devem ser contados apenas nos dias úteis, a teor do disposto no artigo 216 do CPC. Fls. 1613/1617: Arbitro os honorários em favor da Administradora Judicial "Excelia Gestão e Negócios Ltda" em 2% do valor devido aos credores a serem submetidos à recuperação judicial, a ser pago em 36 parcelas pela empresa recuperanda, nos moldes previstos no artigo 63 da Lei nº 11.101/2005. Intimem-se as empresas recuperandas, na pessoa de seus advogados, a fim de que informem se pretendem, após a apresentação do plano de recuperação judicial, realizar depósitos mensais, a título de reserva dos honorários do administrador judicial. Também deverão se manifestar acerca dos pedidos formulados a fls. 1616, itens 10 e 11. Prazo de 10 dias. Fls. 2727/2733: Diante do teor da manifestação lançada pela Administradora Judicial a fls. 3017/3018, defiro a expedição de ofícios, com urgência, às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

empresas indicadas a fls. 2733, quais sejam, VIVO S/A, TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, a fim de que restabeleçam os serviços suspensos em virtude da falta de pagamento das tarifas vencidas até 17/02/2017, cujos débitos deverão ser habilitados nesta recuperação judicial. As empresas recuperandas deverão encaminhar os ofícios, comprovando nos autos no prazo de 05 dias. Fls. 2888/2896: Tragam as recuperandas indícios de que o Banco do Brasil pretende realizar a retenção dos valores que elas estão prestes a receber em virtude de decisão proferida no mandado de segurança de nº 1021613-07.2017.8.26.0053, uma vez que aquela instituição financeira tem conhecimento desta recuperação judicial, a teor do que se extrai dos documentos de fls. 1526/1552, que serão desentranhados destes autos e juntados no incidente processual autuado em apenso. Prazo de 05 dias. Por fim, aguarde-se plano de recuperação judicial, devendo a Administradora Judicial manifestar-se a respeito. Prazo de 15 dias. Int.

Advogados(s): Eduardo Luiz Brock (OAB 91311/SP), Julio Henrique Berigo (OAB 274996/SP), Gilberto Gagliardi Neto (OAB 273534/SP), Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP), Thiago Luis Evangelista de Souza Cavalcanti (OAB 259755/SP), Fabio Boccia Francisco (OAB 99663/SP), Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP), Gabriel Ovalle da Silva Souza (OAB 285924/SP), Vicente Romano Sobrinho (OAB 83338/SP), Luis Gustavo Neubern (OAB 250215/SP), Adenilton de Jesus Sousa (OAB 242516/SP), Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP), José Eduardo Dias (OAB 232228/SP), Cynthia Vicente Barau (OAB 230675/SP), Juliana Athayde dos Santos (OAB 224067/SP), Tenison Romeu Ferrante (OAB 355433/SP), Rafael de Lacerda Campos (OAB 74828/MG), André Lemos Papini (OAB 62999/MG), Fabiana Diniz Alves (OAB 98771/MG), Alexandre Araldi Gonzalez (OAB 32732/PR), Pedro Vitor Alves de Souza (OAB 368715/SP), Eduardo Barbosa Leão Filho (OAB 357170/SP), Mauro Reinaldo Ricardo (OAB 290640/SP), Felipe Porfirio Granito (OAB 351542/SP), Nicholas Guedes Coppi (OAB 351637/SP), Arthur Chekmenian Spernega (OAB 317289/SP), Marco Antonio Ferreira Boneli (OAB 310473/SP), Thais Bondesan Dias (OAB 308200/SP), Fernando Lima Gurgel do Amaral (OAB 296610/SP), Laercio Toscano Junior (OAB 107407/SP), Kelly Cristine Alves Ferreira da Costa (OAB 139199/SP), Átila Ferreira da Costa (OAB 158359/SP), Carlos Eduardo Zulzke de Tella (OAB 156754/SP), Mauricio Sergio Forti Passaroni (OAB 152167/SP), Anderson Dias (OAB 150236/SP), Solano de Camargo (OAB 149754/SP), Stephano de Lima Rocco E Monteiro Surian (OAB 144884/SP), Aguinaldo da Silva Azevedo (OAB 160198/SP), Celso de Faria Monteiro (OAB 138436/SP), Liliana Baptista Fernandes (OAB 130590/SP), Jose Augusto Rodrigues Torres (OAB 116767/SP), Ilana Renata Schonenberg Bolognese (OAB 114022/SP), Helio Augusto Pedroso Cavalcanti (OAB 112626/SP), Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP), Henrique Machado Ferreira (OAB 223414/SP), Ricardo Ejzenbaum (OAB 206365/SP), Paulo Afonso de Almeida Rodrigues (OAB 223163/SP), Rogerio Machado Perez (OAB 221887/SP), Simone Scandalo de Moraes (OAB 214402/SP), Marcelo Najjar Abramo (OAB 211122/SP), Alan Soler Marques (OAB 208945/SP), Douglas Bueno Barbosa (OAB 206415/SP), Roberval Bianco Amorim (OAB 171003/SP), Rodrigo Hernandes Moreno (OAB 201124/SP), Fernando Rodrigues dos Santos (OAB 196461/SP), Taciano Ferrante (OAB 196373/SP), Leandro Eduardo Nunes (OAB 196049/SP), Frederico Augusto Cury (OAB 186015/SP), Karina de Almeida Batistuci (OAB 178033/SP)

Decisão - 14/06/2017 18:11:25 - Vistos. Fls. 3785/3810: Reporto-me à decisão de fls. 3044/3046, devendo as partes observarem ao que lá foi determinado. A serventia também deverá proceder na forma lá determinada, inclusive em futuros peticionamentos daquela natureza. Fls. 3811/3812: Inicialmente, as recuperandas devem se atentar que nos ofícios expedidos (fls. 3776/3782) constou o único endereço que elas próprias indicaram na petição de fls. 01. Diante da informação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

expressa acerca dos endereços nos quais deve haver o restabelecimento dos serviços públicos essenciais, expeçam-se os ofícios necessários, nos moldes determinados a fls. 3044/3046.No mais, aguarde-se integralmente cumprimento das determinações constantes na decisão de fls. 3784.Int.

Decisão - 29/06/2017 16:46:44 - Vistos.1.Manifestem-se as empresas recuperandas e a Administradora Judicial acerca dos embargos de declaração interpostos a fls. 3842/3845 e 3866/3867. Prazo de 05 dias.2.Manifeste-se a Administradora Judicial acerca dos embargos de declaração interpostos a fls. 3984/3989. Prazo de 05 dias.3.Fls. 3955/3964: Oficie-se à empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, a fim de que cumpra a medida determinada a fls. 3045, restabelecendo a energia elétrica na sede da empresa recuperanda Rontan Eletro Metalúrgica Ltda, sediada nesta cidade de Tatuí, no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 por dia de atraso, ciente que eventuais débitos pretéritos deverão ser cobrados pelas vias próprias. As recuperandas deverão instruir o ofício com cópias de fls. 3044/3046 e 3780 e providenciar o encaminhamento. No que se refere aos fatos narrados na petição de fls. 3955/3964, envolvendo a Polícia Militar do Estado de São Paulo e o Banco do Brasil, as empresas recuperandas deverão buscar as providências que entenderem necessárias pelas vias próprias, eis que apontam questões que não devem ser tratadas na via da recuperação judicial, inclusive para assegurar o contraditório.Por fim, proceda a serventia, doravante, nos moldes da decisão de fls. 3828, 1º parágrafo, sem a necessidade de submeter o processo à conclusão para tanto.SERVIRÁ ESTA DECISÃO, POR CÓPIA DEVIDAMENTE ASSINADA, POR OFÍCIO.Int.

Remessa - 07/07/2017 10:50:32 - Relação: 4639/2017

Teor do ato: Deferido o prazo de 05 dias à administradora para manifestação acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Advogados(s): Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP), Vicente Romano Sobrinho (OAB 83338/SP)

Decisão - 14/07/2017 18:28:14 - V.1. Proceda, a serventia, nos moldes da decisão de fls. 4105.2. Fls. 3842/3845: Deixo de acolher os embargos de declaração interpostos pelo credor Banco Santander S/A, por seu caráter notadamente infringente.Ademais, a decisão embargada segue o recente entendimento firmado pela E. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no que se refere à contagem do prazo em dias úteis:"o cômputo em dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação". - (TJSP 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2210315-16.2016.8.26.0000, Relator Des. Hamid Bdine, j. 16 de março de 2017).Assim, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos pelo credor Banco Santander S/A.3. Fls. 3866/3867: Deixo de acolher os embargos de declaração interpostos pela credora Elektro Eletricidade e Serviços S/A, pois a decisão embargada não apresenta qualquer omissão a ser suprida.O tópico da decisão cujo saneamento pretende a embargante, pois, supostamente, estaria eivado de omissão, foi claro ao determinar que ela deveria restabelecer "...os serviços suspensos em virtude da falta de pagamento das tarifas vencidas até 17/02/2017, cujos débitos deverão ser habilitados nesta recuperação judicial".Vale dizer, restabelecido o serviço e não havendo o pagamento pela energia elétrica efetivamente consumida, a falta de pagamento é motivo legal para que haja a suspensão do serviço.Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos pela Elektro.4. Fls. 3984-3989: Deixo de acolher os embargos de declaração interpostos pelas recuperandas, por seu caráter notadamente infringente.As recuperandas deixaram de apontar qualquer omissão, contrariedade ou obscuridade na decisão embargada.Ao contrário, a decisão foi clara em decidir e, conseqüentemente, fixar, os honorários em favor da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Administradora Judicial dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 24 da Lei nº 11.101/2005. Desta forma, por meio dos embargos de declaração as recuperandas não pretendem o esclarecimento de uma contradição ou de uma obscuridade ou, ainda, a manifestação sobre algum ponto omissis, mas sim a reconsideração de uma decisão pautada nos ditames legais, o que se mostra inviável por meio dos embargos declaratórios. Pelo exposto, não acolho os embargos de declaração interpostos pelas recuperandas. 5. Fls. 4320/4335: Reporto-me integralmente à decisão de fls. 4104, último parágrafo, pelas razões lá expostas, assim como pelo fato de que as recuperandas deixaram de cumprir a determinação de fls. 3046. 6. Fls. 4337/4338: Oficie-se à empresa Vivo S/A, a fim de que cumpra a medida determinada a fls. 3045, restabelecendo os serviços de telefonia na sede da empresa recuperanda Rontan Eletro Metalúrgica Ltda, sediada nesta cidade de Tatuí, no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 por dia de atraso, ciente de que eventuais débitos pretéritos deverão ser cobrados pelas vias próprias. As recuperandas deverão instruir o ofício com cópias de fls. 3044/3046 e 3778 e providenciar o encaminhamento. 7. Fls. 4339/4349: Ciente da interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se e aguarde-se o julgamento definitivo. 8. Fls. 4350/4354: Ciência à Administradora Judicial, inclusive para, caso entenda necessário, manifestar-se nos autos. 9. Certifique a serventia se houve a publicação do edital previsto no § 1º do artigo 52 da lei nº 11.101/2005. Aguarde-se a apresentação do plano de recuperação judicial, devendo a Administradora Judicial manifestar-se a respeito. Prazo de 15 dias. Int.

Decisão - 08/08/2017 18:50:21 - Vistos. Fls. 4457/4586: Primeiramente, manifeste-se a Administradora Judicial. Prazo de 48 horas. Após, tornem os autos conclusos, com urgência, para as devidas deliberações. Int.

Decisão - 30/08/2017 18:15:51 - Vistos. Fls. 5080/5081: Proceda, a serventia, nos moldes da decisão de fls. 4105. Fls. 4973/5079: Ciência às recuperandas. Fls. 4410, 4412 e 4853: Anote-se no e-saj, incluindo-se os nomes dos novos procuradores e excluindo-se os nomes dos antigos procuradores das recuperandas. Fls. 4397/4404: Manifestem-se as recuperandas, esclarecendo as dúvidas suscitadas pela Administradora Judicial. Prazo de 15 dias. Fls. 4701/4709: Indefiro o pedido formulado, pois, embora o juízo da Recuperação Judicial seja competente absoluto para dispor sobre a oneração do patrimônio das recuperandas, não significa que tenha a competência para rever e anular qualquer decisão que seja proferida por outro juízo de mesma instância, o que deverá ser objeto de recurso próprio. Desta forma, indefiro o pedido formulado pelas recuperandas a fls. 4701/4709. Fls. 4888/4902: No que se refere à alegação de constrição de bens das recuperandas em ação de execução em trâmite na 1ª Vara Cível local, as próprias recuperandas deverão cumprir o determinado a fls. 1456, item "4", instruindo-se o ofício com cópias de fls. 4888/4902, comprovando nos autos no prazo de 05 dias. O mesmo deverá ser feito com relação à Polícia Militar do Estado de São Paulo. Aliás, com relação a eventual retenção de valores a que as recuperandas tenham direito junto a Polícia Militar do Estado de São Paulo, devem questionar a legalidade daquele ato pelas vias próprias, da mesma forma que o fizeram, em ação de mandado de segurança, quando a retenção teve como fundamento a existência de débitos tributários. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelas recuperandas a fls. 4900, item "b". Pelos mesmos fundamentos, indefiro o pedido formulado a fls. 4901, item "44". No mais, aguarde-se por 15 dias a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no edital de fls. 4956/4971, devendo os credores apresentá-los diretamente à Administradora Judicial. Decorridos os 15 dias, providencie a Administradora Judicial a publicação do edital mencionado no parágrafo 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 45 dias. Int.

Decisão - 16/10/2017 18:01:10 - Vistos. Fls. 5196/5197, 5311/5312, 5463/5502, 5503/5576, 5579/5592: Manifeste-se a Administradora Judicial. Prazo de 24 horas. Após, tornem os autos conclusos, com urgência, para as devidas deliberações. No mais, proceda a serventia nos moldes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

determinados a fls. 3828, 1º parágrafo e fls. 4105.Int.

Decisão - 26/10/2017 17:55:53 - V.Fl.s. 5425/5427: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento e, por ora, aguarde-se o seu julgamento.Com relação aos fundamentos expostos pelas Recuperandas e que também foram formulados no Agravo de Instrumento, as providências que cabiam a este Juízo já foram tomadas por meio da decisão de fls. 1455/1458, em que houve o deferimento da recuperação judicial e a determinação de suspensão das execuções em face das recuperandas.Analisando os autos, conclui-se que foi instaurado litígio em torno de penhora de valores a que a autora teria direito por haver prestado serviços em favor da Polícia Militar do Estado de São Paulo, penhora aquela realizada no processo de nº 1005921-35.2016.8.26.0624, em trâmite na 1ª Vara Cível local.Contudo, a decisão de fls. 3044/3045, agravada pelo autor, considerou decisão proferida em sede de agravo de instrumento (nº 2102190-17.2017.8.26.0000), em que houve a determinação de manutenção da penhora.Não se sabe, porém, se no agravo de instrumento oposto pelo autor, informado a fls. 3073/3099, houve a informação da existência de decisão contrária proferida em sede de outro agravo de instrumento.Quaisquer outras determinações a serem eventualmente proferidas nesta ação, com o intuito de determinar-se o levantamento da mencionada penhora, acabará por se tornar ineficaz, em virtude de decisão contrária proferida em sede do Agravo de Instrumento de nº 2102190-17.2017.8.26.0000, que, por sua vez, foi interposto em face de decisão proferida nos autos da execução de nº 1005921-35.2016.8.26.0624, em trâmite na 1ª Vara Cível local.Porém, considerando que há informações nos autos acerca do julgamento daquele Agravo de Instrumento, determino que as recuperandas tragam aos autos cópia daquela decisão, para que possam ser tomadas as providências cabíveis.Fl.s. 5463/5478: Indefiro o pedido formulado.O pleito formulado pelas recuperandas, por ser demasiadamente genérico, não pode ser deferido.Observa-se que não há pedido para dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos para uma licitação específica, mas um pedido para dispensa de apresentação em certames licitatórios indefinidos, o que acarretaria o impedimento a eventuais entes licitantes de se contrapor aos interesses das recuperandas, subvertendo, assim, a supremacia do interesse público em relação ao particular, mesmo considerando o princípio da preservação da empresa.Neste sentido, julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:"...De outro lado, no tocante à dispensa de certidões para participação das agravantes em licitações do Poder Público, penso que não se justifica, em princípio, o atendimento do pleito, mormente neste momento processual. É que a lei, textualmente, diz exatamente o contrário e o faz, na feliz ponderação do Des. Ricardo Negrão, por evidenciar a supremacia do interesse público em relação ao particular, mesmo considerando o princípio da preservação da empresa. Reconhece-se, há precedentes, inclusive dois do Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário, mas não me convencem do desacerto do julgamento que se feriu em primeiro grau, inclusive frente aos argumentos que sustentam a negativa: AI 2203520-91.2016.8.26.0000, 2159464-07.2015.8.26.0000 e 2142136-64.2015.8.26.0000. Acresce, ainda, que o pleito deduzido não se destina a uma dispensa específica, mas a uma dispensa genérica, que abrangeria uma série de entes públicos (fls. 26), que estariam processualmente manietados, impedidos de oferecer razões que se contraponham aos interesses das recorrentes...." (Agravo de Instrumento nº 2169448-44.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo).Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelas recuperandas a fls. 5463/5478.Fl.s. 5503/5507: Indefiro o pedido formulado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI, pois, embora o crédito de natureza fiscal não esteja sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, não há previsão legal para que haja penhora diretamente na ação de recuperação judicial relativamente àqueles créditos.Assim, indefiro o pedido formulado a fls. 5503/5507.Fl.s. 5579/5584: Considerando as peculiaridades que cercam esta ação, especialmente a quantidade de credores e de créditos envolvidos, a teor do informado pela Administradora Judicial a fls. 5610 item 07, assim como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pelo interesse social na preservação da sociedade empresária, defiro o pedido formulado e concedo a prorrogação do prazo previsto no artigo 7º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, por mais 180 (cento e oitenta) dias, determinando a suspensão de todas as execuções e ações pelo prazo estipulado, devendo as requerentes comunicar aos respectivos juízos competentes, servindo cópia desta decisão, devidamente assinada, por ofício. Cumpra a serventia a decisão de fls. 3828, 1º parágrafo, com relação às petições de fls. 5503/5576 e 5623/5627, devendo os credores atentarem-se ao disposto no artigo 7º, § 1º, da Lei de Falências. Por fim, manifeste-se a Administradora Judicial, informando o cumprimento do disposto no artigo 7º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Falências. Prazo de 05 dias. Servirá esta decisão, digitalmente assinada, por ofício. Int.

Remessa - 01/11/2017 09:17:51 - Relação: 9225/2017

Teor do ato: Vistos. Fls. 5631/5634: Ciente. No mais, aguarde-se integral cumprimento da decisão de fls. 5628/5630. Int.

Advogados(s): Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP), Fabiana Bruno Solano Pereira (OAB 173617/SP), Thomas Benes Felsberg (OAB 19383/SP), Cecilia Helena Carvalho Franchini (OAB 87780/SP)

Despacho - 06/11/2017 17:46:37 - Vistos. Fls. 5638/5674: Ciente. Ciência às recuperandas e demais interessados. Atendam as recuperandas o requerimento formulado pela Administradora Judicial a fls. 5639, item "5". Prazo de 05 dias. Int.

Decisão - 16/11/2017 18:31:36 - Vistos. Fls. 5887/5894 e 7926/7932: Manifeste-se a Administradora Judicial. Após, tornem os autos conclusos para as devidas deliberações. No mais, atente-se a serventia quanto ao determinado a fls. 3828, 1º parágrafo. Int.

Remessa - 24/11/2017 08:50:57 - Relação: 9942/2017

Teor do ato: Vistos. Fls. 5887/5894 e 7926/7932: Manifeste-se a Administradora Judicial. Após, tornem os autos conclusos para as devidas deliberações. No mais, atente-se a serventia quanto ao determinado a fls. 3828, 1º parágrafo. Int.

Advogados(s): Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP), Fabiana Bruno Solano Pereira (OAB 173617/SP), Thomas Benes Felsberg (OAB 19383/SP), Cecilia Helena Carvalho Franchini (OAB 87780/SP)

Decisão - 05/12/2017 17:48:46 - Vistos. Fls. 9844/9896: Ciência às partes acerca da decisão final proferida no Agravo de Instrumento proposto por Elektro - Eletricidade e Serviços S/A em face da decisão de fls. 3044/3046. Fls. 5887/5894: Deixo de acolher os embargos de declaração interpostos pelas recuperandas, por seu caráter notadamente infringente. As recuperandas deixaram de apontar qualquer omissão, contrariedade ou obscuridade na decisão embargada. Ao contrário, a decisão combatida foi clara em indeferir o pedido para expedição de certidões negativas de débitos para participação em licitações, pois requerida de forma genérica, por entender este juízo que se estaria colocando o interesse do particular à frente da supremacia do interesse público. A decisão é clara em indeferir o pedido formulado pelas recuperandas, mantendo aberta a possibilidade de realizar o pedido de forma específica, o que poderia ser formulado de forma incidental ao processo da recuperação judicial. Desta forma, por meio dos embargos de declaração interpostos as recuperandas não pretendem o esclarecimento de uma contradição ou de uma obscuridade ou, ainda, a manifestação sobre algum ponto omissis, mas sim a reconsideração de uma decisão pautada dentro dos ditames legais, o que se mostra inviável pela via dos embargos declaratórios. Pelo exposto, não acolho os embargos de declaração interpostos pelas recuperandas. Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelas requerentes a fls. 7926/7932 e exorto aos advogados das recuperandas que atuem pautados no princípio insculpido no artigo 5º do CPC, pois, analisando a decisão proferida no agravo de instrumento de nº 2102190-17.2017.8.26.0000 constatei que, ao contrário do que se alega a fls. 7927, item 4, em nenhum momento houve a declaração de incompetência absoluta da Câmara à qual o Agravo de Instrumento foi distribuído, mas sim determinou-se, tão somente, a sua redistribuição. Consigne-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

se, ainda, que não há qualquer decisão naquele Agravo de Instrumento que tenha desconstituído a decisão que determinou a suspensão do levantamento da penhora. Ademais, sendo as recuperandas interessadas em ambas as ações, nesta Recuperação Judicial e na execução em trâmite na 1ª Vara Cível local, deveriam ter formulado, pelos meios próprios, pedido junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do conflito existente entre as r. Decisões proferidas nos Agravos de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de reconsideração formulado pelas recuperandas a fls. 7926/7932. Fls. 8090/8093 e 8246 e documentos de fls. 8094/8245 e 8247/9831: Ciente. Ciência às requerentes e demais interessados. Determino a publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, às expensas das recuperandas. A publicação deverá ser realizada no prazo de 05 dias. Atente a serventia ao determinado a fls. 3828, 1º parágrafo. Int. Providenciar as recuperandas as custas para expedição do edital no valor de R\$ 16.132,65, com urgência.

Decisão - 09/01/2018 16:26:56 - Vistos. Fls. 10131/10132: Atenda a serventia ao determinado a fls. 3828, 1º parágrafo. Fls. 9947/10063: Ciente. Ciência às requerentes e demais interessados. Fls. 10069/10071: Nada a decidir, diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 2190808-35.2017.8.26.0000. Fls. 10116/1130: Ciente acerca da publicação do edital contendo a lista de credores. Fls. 10158/10159: Assiste razão ao peticionante, uma vez que as publicações devem ser realizadas para ciência de todos os credores que indicaram advogados para representar seus interesses no desfecho desta Recuperação Judicial. Assim, cadastrem-se junto ao e-saj os advogados indicados pelos credores nestes autos, assim como nos autos autuados em apenso, limitado a 02 (dois) advogados por credor. Fls. 10064/10065: Acolho a sugestão da Administradora Judicial. Forme-se incidente processual para juntada exclusiva de certidões de créditos expedidas pela Justiça do Trabalho. Desentranhem-se as impugnações de fls. 10138/10145 e 10146/10157, com urgência, juntando-as ao incidente próprio, que deverá ser cadastrado pela serventia, certificando-se o número recebido. Todas as impugnações que venham a ser apresentadas deverão ser juntadas, doravante, naquele incidente. Os relatórios mensais apresentados pela Administradora Judicial também deverão ser juntados em autos apensados a estes, criando-se incidente exclusivamente com esta finalidade. No mais, aguarde-se o prazo previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.105/2005. Int.

Decisão - 19/01/2018 16:43:08 - Vistos. Fls. 10257/10261: Indefiro o pedido formulado e mantenho a decisão de fls. 10256, uma vez que há, inclusive, determinação no Agravo de Instrumento nº 2190808-35.2017.8.26.0000 para que seja expedido mandado de levantamento em favor das recuperandas, remetendo a empresa JMV Locação Comércio e Engenharia Ltda EPP e suas patronas a buscarem seus créditos, habilitando-os na Recuperação Judicial. Assim, cumpram-se integralmente as decisões de fls. 10219/10220 e 10256. Int.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Tatuí, 28 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)

Ao
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Pregão Eletrônico Nº 040/2018 - TJAM

DECLARAÇÃO

O Banco Bradesco S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara – Osasco – SP, por intermédio de seus representantes legais que esta subscreve, **DECLARA** que conhece as condições locais para a execução do serviço ou entrega do objeto.

Manaus - AM, 20 de junho de 2018.


Gláucia de Avila Almeida Canela

BANCO BRADESCO S/A
CNPJ/MF: 60.746.948/0001-12


105661 - Michelle de Lima S. Garcezani



11/06/2018

6719579

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 026719579

FOLHA: 1/2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 11/06/2018, verificou **CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

BANCO BRADESCO S/A., CNPJ: 60.746.948/0001-12, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

As seguintes distribuições: *****

EMBU DAS ARTES

» Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial. Processo: 1001999-98.2018.8.26.0176. Ação: Recuperação Judicial. Assunto: Classificação de créditos. Data: 19/04/2018. Reqte: Bronzearte Indústria e Comércio Ltda. *****

TATUI

» Foro de Tatui - 3ª Vara Cível. Processo: 0000556-46.2018.8.26.0624. Ação: Recuperação Judicial. Assunto: Classificação de créditos. Data: 17/02/2017. Reqte: Alliage S/A Industrias Medico Odontologica (Nome Fantasia: Dabi Atlante) *****

CERTIFICA ainda que, em razão da inexistência de elemento de identificação (CNPJ) na base de dados do distribuidor, verificou **CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de **BANCO BRADESCO S/A.**, não qualificado(a), a distribuição abaixo relacionada, que pode referir-se a homônimo: *****

MOGI DAS CRUZES

» Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível. Processo: 1000766-79.2007.8.26.0361 [1] (361.01.2007.008425/1) Situação: Arquivado. Ação: Recuperação Judicial. Data: 17/05/2007. Reqte: Banco Bradesco S/A. *****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor(a). São apontados os feitos com situação em andamento já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado nº 53/2015.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

PEDIDO Nº:



6719579





11/06/2018

6719579

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

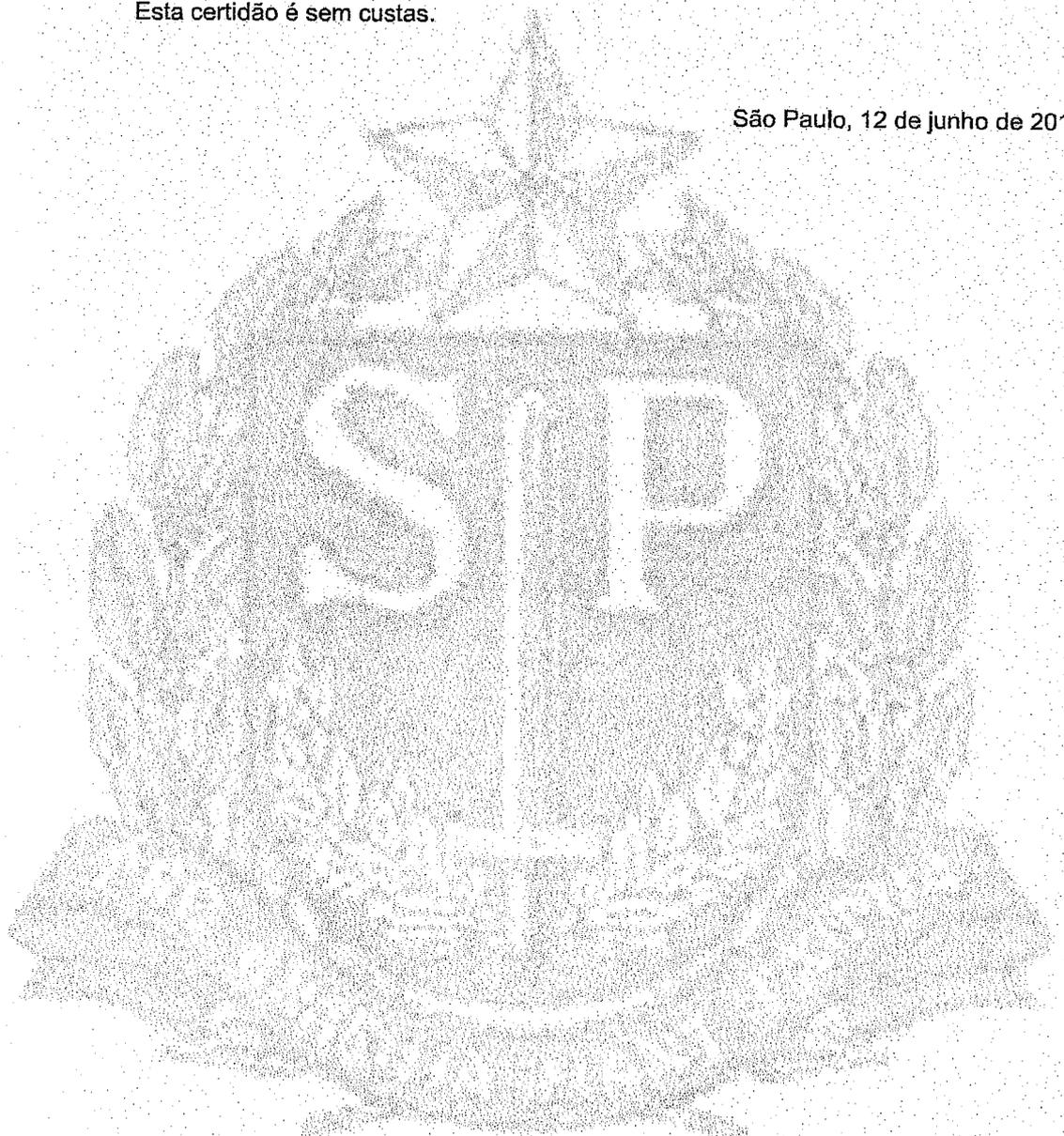
CERTIDÃO Nº: 026719579

FOLHA: 2/2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 12 de junho de 2018.



PEDIDO Nº: 6719579






PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

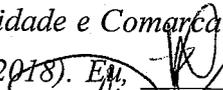
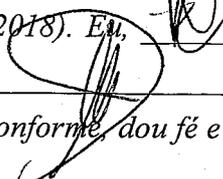
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OSASCO /SP SEÇÃO DE PESSOAL E CORREGEDORIA.

Av. das Flores, 703 – Jd das Flores – Osasco/SP – CEP 06110-100 – ☎: (11) 3681-7470



CERTIDÃO

A Sr.^a **MAISA ANDRADE**, Supervisora de Serviço Substituta da Diretoria de Serviço de Administração Geral do Fórum da Comarca de Osasco, Estado de São Paulo,

CERTIFICA a pedido dos representantes da **BANCO BRADESCO S.A**, CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede no Núcleo Vila Yara, Osasco/ SP, que o Fórum da Comarca de Osasco foi inaugurado em 03/07/1966, hoje com endereço à Avenida Das Flores, 703 – Jardim das Flores, Osasco/SP, conta com 08 (oito) Varas Cíveis, 04 (quatro) Varas Criminais, 03 (três) Varas da Família e das Sucessões, 02 (duas) Varas da Fazenda Públicas, 01 (uma) Vara do Juri e Execuções Criminais, 01 (uma) Vara da Infância e da Juventude, 01 (um) Juizado Especial Cível, 01 (um) Colégio Recursal, 01 (uma) Diretoria de Serviço de Administração Geral e 01 (um) Cartório de Distribuição Judicial, sendo Coordenadora a Sr.^a **ANGELA MARIA DA SILVA FRANÇA**, a qual compete distribuir Ações Cíveis e Criminais, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos, inclusive Falências e Concordatas e expedição de certidões cíveis em geral e criminais. CERTIFICA, finalmente, que nesta Comarca de Osasco, abrangendo somente o Município de Osasco, há um (01) Tabelião de Protestos de Letras e Títulos situado na Avenida Santo Antônio, n.º 2153 – 3º andar, Osasco/SP, sendo Delegado o Sr. **YRECÊ SAMPAIO TRENCH**, 02 (dois) Oficiais de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, 02 (dois) Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, responsável o 1º Subdistrito por Interdições e Tutelas e 04 (quadro) Tabeliões de Notas. NADA MAIS quanto ao requerido. O referido é verdade e dá fé. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Osasco, aos 12 (doze) dias do mês de junho (06) do ano dois mil e dezoito. (2018). Eu,  (Zilda Diniz Benazzi), Chefe de Seção Judiciário, digitei e subscrevi. Eu,  (Maisa Andrade), Supervisora de Serviço Substituta, conferi, achei conforme, dou fé e assino.--



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Certificado de Registro Cadastral - CRC

(Instituído pelo art. 34 da Lei 8.666, de 1993 e regulamentado pelo art. 1º do Decreto nº 3.722, de 2001)

CNPJ / CPF: **60.746.948/0001-12**
Razão Social / Nome: **BANCO BRADESCO S.A.**
Unidade Cadastradora: **373066 - INST.NAC. DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA**

Níveis do Cadastramento:

- I - Credenciamento
- II - Habilitação Jurídica
- III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Atividade Econômica:

6422-1/00 - BANCOS MÚLTIPLOS, COM CARTEIRA COMERCIAL

Endereço:

Núcleo Cidade de Deus S/N - Osasco - SP

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço www.comprasnet.gov.br.
Este certificado não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins de comprovação junto a Órgãos Públicos e Empresas Públicas ou Privadas, que o BANCO BRADESCO S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, s/n, Vila Vara, Osasco, São Paulo, é a instituição financeira que centraliza as Operações Financeiras deste Governo do Estado de Pernambuco, dentre outros produtos e serviços prestados, destacamos: I - Realização da Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas da Administração Direta e Indireta, hoje com mais de 242.801 pagamento/mês; 11 - Realização de Empréstimos Consignados; 111 - Instalação e Manutenção de Agências, Postos de Atendimento Bancário e Eletrônico em nossas dependências, conforme Contrato de Prestação de Serviços, sob o Registro nº 080/2015, de 30/11/2015, com a vigência de 30/11/2015 a 30/11/2020. Local de execução: Pernambuco. Certificamos que os trabalhos realizados apresentaram pleno êxito na sua execução, atendendo plenamente aos objetivos e condições contratuais dentro dos prazos estabelecidos, a qualidade do atendimento prestado aos servidores do Estado com um bom relacionamento entre as partes, sem registro de qualquer fato que possa desabonar a sua conduta ética e profissional. Este ATESTADO terá validade por um prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua emissão.

Recife, 22 de maio de 2018.

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS
Secretária Executiva de Pessoal e Relações Institucionais
Secretaria de Administração
Estado de Pernambuco



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

SECRETARIA DE FINANÇAS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins junto a Órgãos Públicos e Empresas Públicas ou Privadas, que o BANCO BRADESCO S/A, inscrito no CNPJ sob o n.º 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, s/n.º, Vila Yara – Osasco – SP, é a Instituição Financeira que Centraliza as Operações Financeiras desta Prefeitura, prestando Produtos e Serviços, dentre os quais destacamos:

1– Realização da Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Ativos (efetivos, em comissão e comissionados, Inativos e Deputados, hoje com mais de 16.534. pagamentos/mês; (mês de referencia fevereiro 2018).

2 - Realização de Empréstimos Consignados;

3 – Instalação de Agência e Posto de Atendimento Eletrônico instalados em Dependências desta prefeitura.

4 – Realização do Pagamento aos fornecedores;

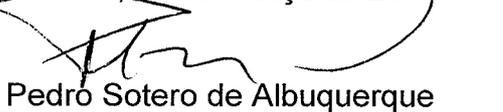
5 – Arrecadação e repasse dos tributos Municipais, sendo estes no padrão Febraban;

Atestamos ainda, que o presente refere-se ao contrato com vigência até 30/11/2022.

Destacamos também, a qualidade do atendimento prestado aos funcionários e a esta prefeitura com um bom relacionamento entre as partes.

OBS: Para efeitos de aceitação, validamos o ATESTADO por 12 (doze) meses da data de sua emissão.

Osasco, 13 de março de 2018.


Pedro Sotero de Albuquerque
Secretário de Finanças
Prefeitura do Município de Osasco



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA DA FAZENDA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins junto a Órgãos Públicos e Empresas Públicas ou Privadas, que o **BANCO BRADESCO S/A**, inscrito no **CNPJ nº 60.746.948/0001-12**, com sede na Cidade de Deus, s/n, Vila Yara – Osasco – SP, é a Instituição Financeira que Centraliza as Operações Financeiras desta Prefeitura, prestando Produtos e Serviços, dentre os quais destacamos:

1– **Realização da Folha de Pagamento** dos Servidores Públicos Ativos (efetivos, em comissão e comissionados) e Inativos, hoje com mais de 39.617 pagamentos/mês;

2 - **Realização de Empréstimos Consignados;**

3 – **Instalação de Agência e Posto de Atendimento Eletrônico**, instalados em dependências desta SEFAZ;

4 – **Realização do Pagamento aos fornecedores;**

Atestamos ainda, que o presente se refere ao **contrato nº 027/2017** com vigência de 27/02/18 até 27/02/2023.

Destacamos também, a qualidade do atendimento prestado aos funcionários e a esta prefeitura com um bom relacionamento entre as partes.

OBS: Para efeitos de aceitação, validamos o ATESTADO por 12 (doze) meses da data de sua emissão.

Salvador, 27 de fevereiro de 2018.


Maria Alice Durães de Araújo
Coordenadora de Administração Financeira


Antônio Ricardo Gois Pereira
Diretor do Tesouro Municipal



**BANCO CENTRAL DO BRASIL****CERTIDÃO**

Certifica-se que, nesta data, o (a) BANCO BRADESCO S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12) encontra-se autorizado por esta Autarquia:

- a. a funcionar como banco múltiplo;
- b. a operar com a(s) carteira(s):
 - Carteira Comercial
 - Carteira de Crédito Financ. e Investimento
 - Carteira de Crédito Imobiliário
 - Carteira de Investimento
 - Carteira de Arrendamento Mercantil
- c. a realizar operações de:
 - Mercado de Câmbio
 - Crédito Rural

2. Certifica-se, ainda, que, quando da emissão desta certidão, constava em nossos cadastros que a instituição não se encontrava submetida a regime de administração especial temporária, de intervenção ou de liquidação extrajudicial por parte deste Banco Central.

3. Certidão emitida eletronicamente às 11:01:26 do dia 18/6/2018, com base na Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995. Para verificar a autenticidade deste documento acesse o endereço <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/validar>.

Código de validação: lfaQ1FNC9qmmzyO4Nmp6

Certidão emitida gratuitamente.

	Módulo de Validação de Certidão para Entidades Supervisionadas - "CERTIAUT"	18/06/2018
---	---	------------

[CERTIAUD005]

Confirmação de certidão emitida

Entidade Supervisionada	BANCO BRADESCO S.A.
CNPJ	60.746.948/0001-12
Autorizações	- Mercado de Câmbio - Crédito Rural
Carteiras	- Carteira Comercial - Carteira de Crédito Financ. e Investimento - Carteira de Crédito Imobiliário - Carteira de Investimento - Carteira de Arrendamento Mercantil
Data e hora da emissão	18/06/2018 11:01:26
Código de validação	lfaQ1FNC9qmmzyO4Nmp6
O Banco Central do Brasil confirma a autenticidade da certidão	

[Imprimir esta página](#)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4241-8260, Embu das Artes-SP - E-mail:

embul@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Rita de Cassia Paulino Lodetti, Escrivão Judicial I do Cartório da 1ª. Vara Judicial do Foro de Embu das Artes, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1001999-98.2018.8.26.0176 - **CLASSE** - **ASSUNTO:**
Recuperação Judicial - Classificação de créditos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/04/2018 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 20.491.853,86

REQUERENTE(S):

ARLA ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 22.477.687/0001-93, Bela Cintra, 2117, Apto; 10, Consolacao, CEP 01415-002, São Paulo - SP

BRONZEARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 60.479.045/0001-12, Avenida Dona Cesaria Camargo de Oliveira, 197, Jardim Vista Alegre, CEP 06807-320, Embu das Artes - SP

REQUERIDO(S):

BANCO BRADESCO S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12, Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, CEP 06029-900, Osasco - SP

OBJETO DA AÇÃO:

IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO DO BANCO BRADESCO NO IMPORTE DE R\$ 20.491.853,86 (vinte milhões e quatrocentos e noventa e um mil oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos).

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Conclusos para Decisão - 20/04/2018 16:12:32 Decisão - 23/04/2018 16:26:11 - Vistos.1. Recebo a petição como impugnação, nos termos do art. 13 da Lei 11.101/2005, anotando-se que o plano de recuperação já foi aprovado nos autos principais. Em consequência: A) apensem-se este feito aos autos 1000615-37.2017.8.26.0176B) corrija-se a classe/assunto da ação.2. Intimem-se os credores cujos créditos são impugnados, na pessoa de seu procurador constituído nos autos principais, a fim de que se manifestem sobre a impugnação ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 e 12 da Lei 11.101/200.3. Após, intime-se para que o administrador judicial apresente seu parecer, em igual prazo (art. 12, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).4. Por fim, tornem conclusos.Int.

Remessa - 25/04/2018 11:38:38 - Relação: 0263/2018

Teor do ato: Vistos.1. Recebo a petição como impugnação, nos termos do art. 13 da Lei 11.101/2005, anotando-se que o plano de recuperação já foi aprovado nos autos principais. Em consequência: A) apensem-se este feito aos autos 1000615-37.2017.8.26.0176B) corrija-se a classe/assunto da ação.2. Intimem-se os credores cujos créditos são impugnados, na pessoa de seu procurador constituído nos autos principais, a fim de que se manifestem sobre a impugnação ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 e 12 da Lei 11.101/200.3. Após, intime-se para que o administrador judicial apresente seu parecer, em igual prazo (art. 12, parágrafo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE EMBU DAS ARTES
FORO DE EMBU DAS ARTES
1ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP
06803-270, Fone: (11) 4241-8260, Embu das Artes-SP - E-mail:
embu1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

único, da Lei 11.101/2005).4. Por fim, tornem conclusos.Int.

Advogados(s): Rafael de Mello E Silva de Oliveira (OAB 246332/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 26/04/2018 12:51:53 - Relação :0263/2018

Data da Disponibilização: 26/04/2018

Data da Publicação: 27/04/2018

Número do Diário:

Página:

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Embu das Artes, 23 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
2ª VARA CÍVEL

Avenida Candido Xavier de Almeida e Souza, 159, Sala 28, Vila Paternio
- CEP 08780-210, Fone: 11-4799-8877, Mogi das Cruzes-SP - E-mail:
mogicruzes2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Francineide Maciel, Escrivão Judicial I do Cartório da 2ª. Vara Cível do Foro de Mogi das Cruzes, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0008425-59.2007.8.26.0361 - **CLASSE - ASSUNTO:** Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2007 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 100.000,00

REQUERENTE(S):

CLINICAL ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA ME, CNPJ 59.640.839/0001-37, MANOEL PORCELLI, 101, ALTO IPIRANGA, Mogi das Cruzes - SP

REQUERIDO(S):

Qualificação Completa da Parte Passiva Seleccionada << Informação indisponível >>

OBJETO DA AÇÃO:

A requerente é empresa de pequeno porte criada em meados de junho de 1992 e em funcionamento até a presente data, com finalidade de exploração do ramo de prestação de serviços clínico-cirúrgicos de endoscopia digestiva, gastroenterologia, proctologia e exames diagnósticos, estando regularmente inscrita nos registros competentes. Conquanto em plena atividade e nunca tenha experimentado qualquer desnível econômico é fato que presentemente a requerente vive seria crise financeira, que a impossibilitará de liquidar com suas operações passivas ordenadamente.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Despacho Proferido (30/06/2008) - Vistos. Clinical Endoscopia Digestiva Ltda-ME ajuizou a presente ação pretendendo o processamento de sua recuperação judicial, na forma de plano especial, afirmando que passa por crise momentânea uma vez que depende de equipamentos importados para a realização de seus exames, o que exige investimentos para aquisições de materiais cotados em dólar americano, o que tem levado a dificuldades da requerente na administração de seus débitos. A inicial foi emendada para especificar o cumprimento de todas as exigências do art. 51 da Lei nº 11.101/05 (f. 87/89). Juntou os documentos de f. 08/83 e 90/132. Decido. É o caso de admissão do processamento da recuperação judicial. A recuperação pretende viabilizar a superação da situação momentânea de crise econômico-financeira da autora, em obediência do valor social da empresa, preservando esta enquanto agente de produção e intermediação de riquezas. A autora não incide em quaisquer das proibições do art. 48 da lei de regência, e demonstrou o cumprimento de todas as exigências elencadas no art. 51 da referida lei, em especial os três balanços patrimoniais, relação de credores e de empregados, certidões negativas de protestos, relação de bens dos sócios administradores, estimativa dos débitos existentes, e, por fim, extratos de contas bancárias. Ante o exposto, por decisão interlocutória, defiro o processamento da recuperação judicial da requerente Clinical Endoscopia Digestiva Ltda.-ME, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, razão pela qual: 1) nomeio administrador judicial o Dr. Alfredo Luis Kugelmas, que deverá ser intimado para prestar compromisso e cumprir com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
2ª VARA CÍVEL

Avenida Candido Xavier de Almeida e Souza, 159, Sala 28, Vila Paternio
- CEP 08780-210, Fone: 11-4799-8877, Mogi das Cruzes-SP - E-mail:
mogicruzes2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

os termos do art. 21 da Lei de Recuperação Judicial; 2) dispense a requerente de apresentar certidões negativas para exercer suas atividades, exceto em contratações com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; 3) suspendo a prescrição dos créditos e as ações e execuções contra o devedor, observadas as ressalvas legais, determinação esta que terá exclusiva incidência aos créditos objeto do presente procedimento simplificado (art. 71, parágrafo único); 4) determino à devedora que passe a utilizar, em seu nome empresarial, a expressão em Recuperação Judicial (art. 69 da Lei nº 11.101/05). Oficie-se ao 2º cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes para que anote o processamento da recuperação judicial da requerente (art. 69, parágrafo único, da Lei de Recuperação Judicial). 5) determino à devedora que apresente o plano especial de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias, nos termos do art. 53 da lei de regência; 6) excepcionalmente permito que o depósito da 1ª parcela ocorra dentro do prazo retro, em razão da demora não imputável à autora no processamento deste feito, pelas razões expostas na juntada desta decisão. 7) determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; 8) visando evitar a formação de tumulto processual ante a imprecisão dos prazos para objeção estabelecidos no inc. III do § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial, em conjunto com o parágrafo único do art. 55 daquela lei, determino que o prazo de 30 dias para objeções ao plano de recuperação judicial iniciar-se-á a partir da publicação da lista de credores a ser elaborada pelo administrador judicial, na forma do art. 7º, § 2º, da lei. 9) concedo o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora, a contar da publicação do edital a que alude o item 10 infra (art. 7º, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial); 10) expeça-se edital para publicação no órgão oficial contendo resumo do pedido do devedor e a íntegra da presente decisão, bem como da relação nominal de credores de f. 45/50. 11) comuniquem-se, por carta postal, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal quanto ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial. 12) anote-se a intervenção do Ministério Público. Int.

Despacho Proferido (18/09/2012) - Vistos. 1) O quadro geral de credores inicialmente apresentado a f. 267/285 foi corrigido em razão do julgamento da única impugnação de crédito, e posteriormente revista, consolidando-se da forma como se encontra a f. 534/535, já devidamente publicada (f. 850 e 852). Anoto, por oportuno, que a insurgência manifestada pelo credor HSBC a f. 866 não se sustenta, uma vez que, como observado pelo administrador judicial (f. 885), seu crédito já consta do quadro geral de credores no valor de R\$102.960,44, e não no valor de R\$95.940,10. Desta forma, homologo, em definitivo, o quadro geral de credores de f. 534/535, que regerá a presente recuperação judicial. 2) O plano de recuperação especial inicialmente apresentado a f. 243/244 foi substituído pelo de f. 602/607, que está sendo regularmente cumprido. Anota-se que houve a publicação do edital referente à apresentação do plano em questão (f. 847 e f. 850, parte inicial), não havendo apresentação de objeção. Por tais razões, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, concedo a recuperação judicial à autora-devedora, nos termos do plano de f. 602/607. 3) Apurou-se que já houve depósito de mais de 80% do débito geral da autora (f. 839/841), mas o demonstrativo de cálculo de f. 841 apresenta disparidade em relação ao quadro geral de credores, uma vez que não inclui o Unibanco S/A (f. 535). Assim, ao perito judicial para correção do demonstrativo de cálculo para apuração dos valores a serem levantados por cada credor, no prazo de 05 dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e venham conclusos para levantamento dos créditos. 4) Sem prejuízo, expeça-se guia de levantamento do depósito de f. 806 em favor do administrador judicial. Int.

Decisão (13/12/2016) - Vistos. Por primeiro, defiro a substituição do BANCO SANTANDER S/A por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1, providenciando a serventia as anotações de praxe. Após a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
2ª VARA CÍVEL

Avenida Candido Xavier de Almeida e Souza, 159, Sala 28, Vila Paternio
- CEP 08780-210, Fone: 11-4799-8877, Mogi das Cruzes-SP - E-mail:
mogicruzes2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apresentação do primeiro plano de recuperação especial, f. 243/244, outro foi apresentado, 602/607, tendo a autora realizado os respectivos depósitos. Atendendo à determinação judicial o perito apresentou demonstrativo de cálculo a f. 1.030. Determino à serventia certifique se houve o levantamento de algum valor por parte dos credores indicados no referido quadro demonstrativo. Sem prejuízo, autorizo o levantamento dos valores constantes do demonstrativo de cálculo de f. 1.030. Expeça a serventia respectivas guias, conforme rateio apresentado pelo expert, atentando à cessão de crédito operada em favor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1. Em razão dos demais depósitos realizados pela autora, oficie-se ao Banco do Brasil para que apresente saldo atualizado e unificado das contas relativas a este feito. Manifeste-se o administrador judicial acerca dos documentos juntados, f. 1463/1478.Int.

Decisão (27/03/2017) - Vistos. Com razão o peticionário de folhas 1598/1599. De fato, pelo demonstrativo juntado à folha 1030 houve equívoco quanto aos valores liberados para levantamento. A certidão da serventia de folha 1597, consta a expedição de cinco mandados de levantamento, dos quais somente um deles está juntados aos autos comprovando que foi efetivamente levantamento pela parte interessada, em valor menor, R\$ 4.860,21, valor este inserido na coluna de saldo a ser pago para cada credor, ou seja, esta coluna é a coluna onde aponta o saldo que ainda falta para ser pago a cada credor para compor o valor total do crédito de cada credor) (fl. 1030). Diante disso, providencie a serventia o recolhimento das demais guias expedidas, providenciando o seu cancelamento. Após, defiro a expedição de novos mandados de levantamento, atentando para a coluna valor rateado a cada credor depositado em conta judicial, e a guia ou as guias já levantadas a serventia deverá observar a diferença entre o que já foi levantado e o que deveria ter sido levantado. Oportunamente, defiro vista dos autos ao administrador judicial para manifestação com relação ao prosseguimento da ação.Int.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Mogi das Cruzes, 09 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
2ª VARA CÍVEL

Avenida Candido Xavier de Almeida e Souza, 159, Sala 28, Vila Paternio
- CEP 08780-210, Fone: 11-4799-8877, Mogi das Cruzes-SP - E-mail:
mogicruzes2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Francineide Maciel, Escrivão Judicial I do Cartório da 2ª. Vara Cível do Foro de Mogi das Cruzes, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 1000766-79.2007.8.26.0361/01 - **CLASSE - ASSUNTO:**
Recuperação Judicial - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2007 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 172.038,99

REQUERENTE(S):
BANCO BRADESCO S/A

REQUERIDO(S):
CLINICAL ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA ME, CNPJ 59.640.839/0001-37, MANOEL PORCELLI, 101, ALTO IPIRANGA, Mogi das Cruzes - SP

OBJETO DA AÇÃO:
Nenhuma informação disponível.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:
Administrador (02/12/2010) - COM ADMINISTRADOR JUDICIAL

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Mogi das Cruzes, 14 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)